

REGULAMENTO
DOS PERÍODOS DE
ABERTURA E DE
FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS
DE VENDA AO PÚBLICO
E DE PRESTAÇÕES DE
SERVIÇOS DO
MUNICÍPIO
DE TORRES NOVAS

REGULAMENTOS município detorresnovas

RM

DAF

departamento de administração
e finanças

- PREÂMBULO -

Considerando que o Governo definiu, com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio e a Portaria n.º 153/96, do mesmo dia, os princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e transferiu para os municípios competências em matéria de regulamentação do funcionamento destes;

Considerando que o legislador, ao transferir tais competências, determinou no artigo 4.º do referido Decreto-Lei, a obrigatoriedade da sua regulamentação;

Considerando que se encontra em vigor o Regulamento dos períodos de abertura e de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Torres Novas, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Torres Novas, tomada na sua sessão de 22 de Setembro de 1997, e publicado no Diário da República, II série, n.º 285, apêndice n.º 128, de 11 de Dezembro do mesmo ano;

Considerando que, volvidos 12 anos da sua entrada em vigor, se exige uma adequação de algumas situações que a anterior experiência despoletou;

Considerando a emergência do Código Regulamentar, encontrou-se o momento adequado à revisão do presente regulamento objectivando a sua inserção nessa compilação;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete à câmara municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da assembleia municipal, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea a) do mesmo diploma legal;

Assim, ao abrigo da alínea c) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que está cometida à câmara municipal pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, elaborou-se o presente regulamento, que foi aprovado pela câmara municipal em reunião de 27 de Julho de 2010, tendo sido aprovado pela assembleia municipal, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão de 28 de Outubro de 2010, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º Legislação habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, nos artigos 53.º, n.º 2, al. a) e 64.º, n.º 6, al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º Objecto e âmbito de aplicação

Constitui objecto deste regulamento o regime de fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, referidos nos números 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio, sendo aplicável a todas as pessoas (singulares e colectivas) que exerçam actividades comerciais na área do município de Torres Novas.

Artigo 3.º Regime geral de funcionamento

1. O regime geral de funcionamento será o constante das alíneas seguintes:
 - a) Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana;
 - b) Os cafés, casas de pasto, casas de chá, cervejarias, confeitarias, leitarias, restaurantes, bares, *snack-bars* e *self-services* podem funcionar das 6 às 2 horas. As tabernas não poderão, em princípio, funcionar depois das 24 horas, salvo em situações especiais, nomeadamente por ocasião de festejos tradicionais das respectivas localidades;
 - c) Os clubes, cabarés, *boîtes*, dancings, *pubs*, discotecas, casas de fado e estabelecimentos análogos podem estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana;
 - d) Salões e casas de jogos lícitos podem estar abertos entre as 8 e as 2 horas;
 - e) Poderão funcionar permanentemente os estabelecimentos hoteleiros e similares, garagens e estações de serviço, postos de venda de combustíveis (excluindo gás butano e propano), lubrificantes e agências funerárias;
 - f) Galerias de exposição de arte podem estar abertas entre as 8 e as 24 horas;
 - g) Farmácias podem estar abertas entre as 9 e as 24 horas, sem interrupção, as indispensáveis ao serviço público, conforme escala de funcionamento aprovada nos termos da legislação em vigor;
 - h) As padarias, os talhos, os postos de venda de pão e leite podem funcionar entre as 6 e as 22 horas. O período de abertura poderá ser interrompido para almoço pelo tempo máximo de 5 horas;
 - i) As lojas de conveniência, como tal definidas pela Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, podem estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana;
 - j) As grandes superfícies comerciais contínuas, definidas como tais no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, poderão estar abertas entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas;

- l) O regime previsto na alínea anterior aplica-se igualmente aos estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais, desde que atinjam áreas de venda contínua, tal como definidas tal no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril;
- m) Estabelecimentos situados em feiras e festas promovidas pelo município de Torres Novas ou outras entidades devidamente autorizadas – o horário estabelecido em edital próprio.
2. Para os estabelecimentos situados em prédios plurifamiliares que pretendam praticar um horário para além das 24 horas, além do estabelecido no número anterior, é necessária a apresentação de declaração com a concordância expressa dos respectivos condóminos e vizinhos confinantes;
3. A classificação dos estabelecimentos nos diferentes grupos elencados nos números anteriores carece da confirmação pelos serviços municipais.
4. Exceptuam-se dos limites fixados nos números anteriores:
- a) Os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários bem como postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente;
 - b) As farmácias indispensáveis ao serviço público, conforme escala de abertura aprovada nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Dec.-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, bem como o Dec.-Lei n.º 53/2007, de 8 de Março.

Artigo 4.º Restrição do horário de funcionamento

1. Compete à câmara restringir os limites fixados no artigo 3.º deste regulamento, por sua iniciativa ou por iniciativa de qualquer organismo da Administração Pública, desde que sejam invocadas razões de segurança, de protecção, de qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o respeito pelo direito ao repouso dos municípios residentes;
2. No acto de restrição de qualquer horário de funcionamento, a câmara deve fundamentar a sua deliberação, indicando os motivos determinantes da restrição tendo em consideração os interesses dos cidadãos residentes, dos consumidores e, ainda, dos grupos económicos com interesses directos na zona abrangida pela restrição.
3. A decisão de alterar o horário nos termos do número anterior caberá ao presidente da câmara e será comunicada, com carácter de urgência, à GNR e/ou PSP.

Artigo 5.º Regime excepcional de funcionamento – alargamento do horário de funcionamento

1. A câmara municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo 3.º, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado e desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligados ao turismo o justifiquem;
 - b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
 - c) Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.
2. A câmara municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de oferta turística e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

Artigo 6.º Audição prévia

1. A câmara, antes de deliberar sobre o alargamento ou restrição dos períodos e funcionamento, deve ouvir, previamente, as seguintes entidades:
- a) Autoridades policiais (Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana);
 - b) Junta da freguesia onde se situam os estabelecimentos comerciais;
 - c) As demais previstas na lei.
2. Os pareceres emitidos pelas entidades referidas no número anterior não são vinculativos.

Artigo 7.º Mapa de horário

1. O mapa de funcionamento, referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este regulamento.
2. O mapa referido no número anterior deve ser afixado em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento e especificar de forma legível as horas da abertura e do encerramento diários, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária (almoço ou jantar).
3. O mapa de horário de funcionamento é válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão.
4. Considera-se nulo e de nenhum efeito o impresso que não obedeça às normas definidas ou não se encontre preenchido e autenticado nos termos deste regulamento.

Artigo 8.º Proibição de permanência de pessoas no estabelecimento

Durante o período em que o estabelecimento está encerrado é expressamente proibida a permanência de quaisquer utentes ou clientes, bem como de quaisquer pessoas que não façam parte do respectivo pessoal, salvo motivos de força maior.

Artigo 9.º Jornada laboral

A duração semanal e diária do trabalho, estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho, deverá ser observada, sem prejuízo de período de abertura dos estabelecimentos.

CAPÍTULO III

DAS CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 10.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente regulamento incumbe às entidades policiais e à fiscalização municipal, devendo estar sempre presente o responsável pelo estabelecimento.

Artigo 11.º Sanções

1. A falta de afixação do mapa de funcionamento em lugar bem visível do exterior é punida com coima a fixar entre:
 - a) 149,60€ a 448,90€ para pessoas singulares;
 - b) 448,90€ a 1496,39€ para pessoas colectivas.
2. O funcionamento de estabelecimentos fora do horário aprovado pela câmara será punido com coima a fixar entre:
 - a) 249,40€ a 3 740,98€ para pessoas singulares;
 - b) 2493,99€ a 24939,89€ para pessoas colectivas.
3. O funcionamento de estabelecimento com um mapa de horário divergente no disposto no artigo 7.º será punida com coima a fixar entre:
 - a) 149,60€ a 448,90€ para pessoas singulares;
 - b) 448,90€ a 1496,39€ para pessoas colectivas.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12.º Reincidência

Em caso de reincidência, os valores das coimas aplicáveis são elevados para o dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites máximos fixados no presente regulamento.

Artigo 13.º Sanção acessória

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, toda a grande superfície comercial contínua que funcione durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, sem respeitar o horário previsto na alínea j) do n.º 1 do art. 3.º, para além das coimas previstas no artigo 11.º do presente regulamento, pode ainda ser, simultaneamente, aplicada sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período de tempo que poderá ser fixado de 3 meses a 2 anos, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, alínea f) e art.º 21-A, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, na sua actual redacção.
2. A aplicação das coimas e da sanção acessória compete ao presidente da câmara municipal, ou vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a câmara municipal.
3. Pode, ainda, a câmara municipal proceder, preventivamente, à redução do horário de encerramento do estabelecimento para as 24 horas durante um período a fixar pela câmara. No caso de incumprimento desta redução de horário de encerramento, a câmara pode encerrar o estabelecimento durante um a três meses.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º Normas supletivas

1. Em todos os casos omissos no presente regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, e na Portaria n.º 153/96, ambas de 15 de Maio, e a demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
2. As dúvidas e os casos omissos, suscitados na aplicação das disposições deste regulamento, serão resolvidos, caso a caso, pela câmara municipal.

Artigo 15.º Norma transitória

Os períodos de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por este regulamento, que não se harmonizem com o que nele se estabelece, serão obrigatoriamente revistos pelas entidades que os exploram, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 16.º Norma revogatória

O presente regulamento revoga o anterior.

Artigo 17.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato após a data da sua publicitação nos termos legais.



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

Nome: _____

Morada: _____

Actividade: _____

(Licença de utilização n.º)

Abertura: _____

Período de almoço: _____

Encerramento: _____

Descanso semanal: _____

Torres Novas, ___ de _____ de _____

O presidente da câmara municipal

António Manuel Oliveira Rodrigues

Nota: Válido por um ano